



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	Projeto De Lei	Nº _____ / _____	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		
	Requerimento		
	Indicação		
	Moção		REJEITADO
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda		Presidente da Câmara

PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 01 DE JUNHO DE 2021, DE AUTORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT, POR INTERMÉDIO DO VEREADOR MARCOS EDUARDO RIBEIRO – PSDB.

Dispõe sobre a emenda ao artigo 4º, *caput*, do Projeto de Lei Complementar – PLC nº 004, de 01 de junho de 2021.

Art. 1 - O artigo 4º, *caput*, do Projeto de Lei Complementar nº 004, de 01 de junho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A função de Controlador (a) Geral do Município será exercida por servidor público estável e pertencente à carreira de Controlador Interno da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Cáceres, sendo-lhe assegurado os mesmos vencimentos, garantias e prerrogativas de Secretário Municipal.”

Cáceres-MT, 27/09/2021.

**Ver. Marcos Eduardo Ribeiro
PSDB**



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta no 4º, caput, do Projeto de Lei Complementar – PLC nº 004, de 01 de junho de 2021, sobre a Controladoria Geral do Município – CGM, Órgão Central do Sistema de Controle Interno e do Sistema de Ouvidoria da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Cáceres, e dá outras providências, vai de encontro ao contido no artigo 10 do PLC nº 003, de 31 de Março de 2021¹, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno (SCI) da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Cáceres-MT, e dá outras providências (faz-se necessário destacar que o PLC nº 003, de 31 de Março de 2021 foi substituído pelo PLC nº 004, de 01 de junho de 2021).

Nota-se, portanto, que a proposta apenas reestabelece o termo “estável”. Ademais, o requisito proposto se complementa ao exercício de mandato na função de Controlador Geral do Município, pois, ambos, atentam-se-ão às Boas Práticas aplicáveis no âmbito dos Órgãos Centrais do Sistema de Controle Interno, e garantirão o cumprimento dos – indispensáveis na Administração Pública – Princípios do Interesse e Continuidade do serviço público.

Concomitantemente, ambas premissas, preservarão a Independência Funcional ao Controlador Geral do Município no desempenho de seu mister, alicerçando-o no conhecimento histórico de experiências já acumuladas nas atividades desempenhadas no Órgão.

Por oportuno, enfatizo que a função de Controlador Geral do Município – além da imprescindível necessidade de ser desempenhada por servidor da carreira específica de Controlador Interno – traz consigo atribuições e responsabilidades que merecem segurança jurídica e funcional à sua atuação, mitigando a possibilidade de interferências políticas e ou eventuais retaliações pela ação do profissional, o que não se vislumbra quando a mesma é ocupada por servidor em estágio probatório, senão vejamos em duas situações hipotéticas: i) “O servidor em estágio probatório – desempenhando a função de Controlador Geral do Município – tem a independência funcional e/ou conhecimento necessário para elaborar os Pareceres Técnicos, que acompanham as Contas do Prefeito Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, de forma adequada, fidedigna e necessária²?", e ii) “O servidor em estágio probatório – desempenhando a função de Controlador Geral do Município – tem a independência funcional e/ou conhecimento necessário para representar aos Órgãos de Controle Externo³ situações irregulares ou ilegais praticadas pelos Gestores Municipais⁴?"

¹ ... Art. 10 A função de Controlador (a) Geral do Município será exercida por servidor público estável e pertencente à carreira de Controlador Interno da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Cáceres, sendo-lhe assegurado os mesmos vencimentos, garantias e prerrogativas de Secretário Municipal...

² Atribuição contida no art. 11, h, do PLC nº 004, de 01 de junho de 2021, e art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 269 de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT). ³ p.ex.: Ministério Público, Poder Legislativo e Tribunal de Contas.

⁴ Atribuição contida no art. 11, m, do PLC nº 004, de 01 de junho de 2021; art. 74, §1º da Constituição Federal de 1988; art. 52, §1º da Constituição Estadual de 1989; art. 147, §1º, da Lei Orgânica Municipal; e art. 8º da LOTCE/MT.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

Conclui-se, portanto, a necessária conjugação de requisitos – estabilidade e exercício da função por mandato – para estabelecer uma postura de independência mental e de fidelidade à função de confiança da comunidade do Município que lhes cabe desempenhar.

Cáceres-MT, 27/09/2021.

**Ver. Marcos Eduardo Ribeiro
PSDB**